

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1558028 - SP
(2019/0229283-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO : MARILENA HORTA O LEARY ZERBINI
AGRAVADO : ZCE COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADOS : PEDRO JÚLIO DE CERQUEIRA GOMES - SP054254
ANTÔNIO CARLOS ROLIM E OUTRO(S) - SP049691
FERNANDA KONTIC DA ROCHA AZEVEDO E
OUTRO(S) - SP358714

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. TESES DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP. AGRADO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela c/c indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais.
2. O agrado interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. As razões do agrado interno não se prestam a sanar a deficiência do agrado não conhecido, em razão da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente. Precedente.
4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrigli
Relatora

Superior Tribunal de Justiça
Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.028 - SP (2019/0229283-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO : MARILENA HORTA O LEARY ZERBINI
AGRAVADO : ZCE COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADOS : PEDRO JÚLIO DE CERQUEIRA GOMES - SP054254
ANTÔNIO CARLOS ROLIM E OUTRO(S) - SP049691
FERNANDA KONTIC DA ROCHA AZEVEDO E OUTRO(S) - SP358714

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BRADESCO SAUDE S/A contra decisão unipessoal prolatada pelo Ministro Presidente do STJ.

Ação: de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela c/c indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais, ajuizada por MARILENA HORTA O LEARY ZERBINI e ZCE COMERCIO EXTERIOR LTDA, em face da agravante, na qual alega - em síntese - que a demandante MARILENA é segurada desde 17/09/2015 do plano de saúde coletivo da demandada através da empresa ZCE (segunda demandante). Afirma a demandante MARILENA que, em janeiro de 2016, foi notificada sobre a suspensão e rescisão unilateral do contrato. Aduz que, concomitantemente, foi diagnosticada com "adenocarcinoma com componente neuroendócrino de provável sítio primário em trato gástrico intestinal alto ou bileo-pancreatico". Acrescenta, ainda, que a rescisão unilateral irá prejudicar seu tratamento médico.

Dessa forma, requer a procedência da presente ação para determinar que a demandada mantenha o plano de saúde, bem como o pagamento de indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais.

Superior Tribunal de Justiça
Superior Tribunal de Justiça

Sentença: julgou parcialmente procedente a ação, para determinar que a agravante/demandada mantenha o plano de saúde rescindido, nos moldes que atualmente se encontra, relativo à cobertura, ao preço e à rede credenciada, de forma a confirmar a tutela antecipada concedida anteriormente.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

PLANO DE SAÚDE COLETIVO. Rescisão unilateral imotivada. Insurgência da operadora contra sentença que determinou a manutenção do contrato. Legitimidade passiva da ré (Súmula 101 deste Tribunal). Responsabilidade solidária das fornecedoras (art. 7º do CDC). Rescisão unilateral. Aplicação analógica do art. 13, III da lei 9.656/98 que impede o cancelamento durante internação/tratamento do usuário. Autora em tratamento de câncer de trato gástrico intestinal. Ausência de disponibilização de plano individual ou familiar para migração (art. 1º, Resolução 19 da CONSU). Sentença mantida. Recurso desprovido (e-STJ, fl. 177)

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ, em razão da ausência de impugnação de todos os fundamentos constantes da decisão que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 280/281).

Agravo interno: alega, em síntese, além reiterar as razões do recurso especial, a impugnação de todos os fundamentos constantes na decisão prolatada pelo Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, principalmente, a incidência da Súmula 7(e-STJ, fls. 284/301).

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça
Superior Tribunal de Justiça

A21
AREsp 1558028 Petição : 595722/2019

C54251655165161498212@
2019/0229283-6

C584029515129132425218@
Documento

Página 3 de 6

Superior Tribunal de Justiça
Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.028 - SP (2019/0229283-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO : MARILENA HORTA O LEARY ZERBINI
AGRAVADO : ZCE COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADOS : PEDRO JÚLIO DE CERQUEIRA GOMES - SP054254
ANTÔNIO CARLOS ROLIM E OUTRO(S) - SP049691
FERNANDA KONTIC DA ROCHA AZEVEDO E OUTRO(S) - SP358714

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. TESES DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP. AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela c/c indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. As razões do agravo interno não se prestam a sanar a deficiência do agravo não conhecido, em razão da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente. Precedente.
4. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça
Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.028 - SP (2019/0229283-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO : MARILENA HORTA O LEARY ZERBINI
AGRAVADO : ZCE COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADOS : PEDRO JÚLIO DE CERQUEIRA GOMES - SP054254
ANTÔNIO CARLOS ROLIM E OUTRO(S) - SP049691
FERNANDA KONTIC DA ROCHA AZEVEDO E OUTRO(S) - SP358714

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula 182/STJ, haja vista que, naquele recurso, não foram impugnados todos os fundamentos utilizados pelo TJ/SP para negar seguimento ao recurso especial.

Examinando-se os autos, verifica-se que o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial diante da incidência da Súmula 83/STJ, da ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade e da incidência Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 241/242).

Todavia, nas razões do agravo em recurso especial, a agravante não impugnou, de forma específica, o seguinte óbice: incidência Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 245/263).

Nesse contexto, ressalte-se que o art. 34, XVIII, "a", do RISTJ exige a impugnação específica e consistente a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, motivo pelo qual referidos pontos deveriam ter sido melhor combatidos na peça de agravo em recurso especial.

Registre-se, ainda, que a agravante, neste agravo interno, tece considerações acerca da inaplicabilidade de todos os óbices aplicados pela Corte

Superior Tribunal de Justiça
Superior Tribunal de Justiça

de origem no juízo de admissibilidade do recurso especial. No entanto, tem-se que as razões do agravo interno não se prestam a sanar a deficiência do agravo não conhecido, em razão da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente. Nesse sentido: AgInt no AREsp 936.439/SP, 3ª Turma, DJe de 22/03/2017.

Desse modo, nos termos da Súmula 182/STJ, mostra-se correto o não conhecimento do agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos contidos na decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.558.028 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0229283-6

Número de Origem:
10053435820178260100

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

AGRAVADO : MARILENA HORTA O LEARY ZERBINI

AGRAVADO : ZCE COMERCIO EXTERIOR LTDA

ADVOGADOS : PEDRO JÚLIO DE CERQUEIRA GOMES - SP054254

ANTÔNIO CARLOS ROLIM E OUTRO(S) - SP049691

FERNANDA KONTIC DA ROCHA AZEVEDO E OUTRO(S) - SP358714

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

AGRAVADO : MARILENA HORTA O LEARY ZERBINI

AGRAVADO : ZCE COMERCIO EXTERIOR LTDA

ADVOGADOS : PEDRO JÚLIO DE CERQUEIRA GOMES - SP054254

ANTÔNIO CARLOS ROLIM E OUTRO(S) - SP049691

FERNANDA KONTIC DA ROCHA AZEVEDO E OUTRO(S) - SP358714

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020